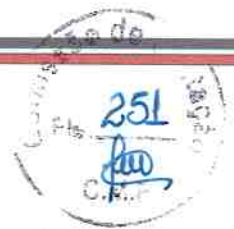




**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ.

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 01.008/2023-TP

**LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, já devidamente identificada nos autos do feito vertente, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, através de sua Representante Legal *in fine* assinada, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, autos em epígrafe, o que faz na forma das razões em anexo, com fundamento nas disposições da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e demais legislação aplicável.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Aracati/CE., 18 de setembro de 2023.

LIDIANE DA ROCHA  
CORREIA:63462044  
320

Assinado de forma digital  
por LIDIANE DA ROCHA  
CORREIA:63462044320  
Dados: 2023.09.18 09:54:17  
-03'00'

**Lidiane da Rocha Correia**

Advogada – OAB 33477

Lidiane Correia Sociedade Unipessoal de Advocacia



Handwritten text at the top center, possibly a date or reference number.

Handwritten text on the left side, possibly a page number or name.

Handwritten text in the upper middle section of the page.

Handwritten text in the middle section of the page.

Handwritten text in the lower middle section of the page.

Handwritten text near the bottom of the page.



**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS,  
ESTADO DO CEARÁ.

**RECORRENTE:** CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA

**CONTRARRAZOANTE:** LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPessoal DE  
ADVOCACIA

**TOMADA DE PREÇOS** nº 01.008/2023-TP

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA**, já identificada nos autos do feito vertente, vem, com o devido respeito e acatamento, perante o Excelentíssimo Presidente da Câmara, através de sua Representante Legal que esta subscreve, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES** em face de Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação apresentado pela empresa **CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, o que faz com fundamento nas disposições da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e demais legislação aplicável, pelo que passa a expor e a requerer articuladamente:

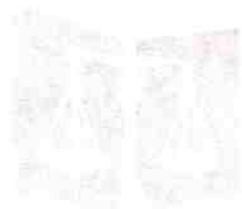
#### **I DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de **CONTRARRAZÕES**.

Registre-se que esta empresa foi devidamente comunicada, via e-mail, no dia 12 de setembro de 2023.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.



1984年12月

1984年12月

1984年12月

1984年12月

1984年12月

1984年12月

1984年12月

1984年12月

1984年12月

1984年12月

1984年12月

1984年12月





**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



## II BREVE SÍNTESE FÁTICA

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado na Câmara Municipal de Pacajus que tem como objeto a **Contratação de serviços técnicos jurídicos especializados na implantação, adequação, condução e monitoramento dos serviços oferecidos pelo Balcão do Cidadão e Procon Câmara, junto à Câmara Municipal de PACAJUS, estado do Ceará**, ao qual foi efetuado na modalidade Tomada de Preços, de nº 01.008/2023-TP.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado da habilitação divulgado ainda no mês de setembro deste corrente ano.

No resultado, a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada HABILITADA por atender a todas as exigências editalícias habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## III DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu tecnicamente quando inabilitou a recorrente por entender que esta não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não devem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

Menciona-se, assim, os motivos que geraram a inabilitação da recorrente, devidamente inseridos em ata após requerimento da Contrarrazoante:

**2 Do não atendimento ao exigido no item 4.1 "a" – Não apresentação da Prova de inscrição no Cadastro do contribuinte municipal do domicílio ou sede do licitante (Cartão do ISS).**

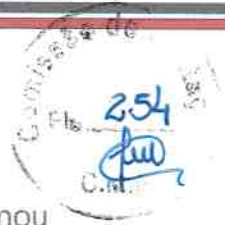
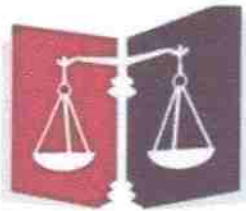


Reference is made to the report of the Special Agent in Charge, New York, dated July 1, 1954, and the report of the Special Agent in Charge, New York, dated July 1, 1954, both of which are being referred to you for your information.

C

C

Very truly yours,  
Attorney General



Após análise do documento apresentado a Contrarrazoante questionou acerca do desatendimento ao exigido no item 4.2.3.1 do Edital, o qual requereu, ainda em sessão, a sua inabilitação devido ao flagrante descumprimento.

A bem da verdade, é de se presumir que os licitantes, ainda em sessão, utilizando-se do seu direito de requerer a inabilitação dos licitantes concorrentes, deve empreender esforços para apontar qualquer fato passível de inabilitação.

Ocorre que, ao analisar o recurso apresentado pela licitante recorrente, constata-se assistir razão à mesma, pois é possível verificar a autenticidade do documento via consulta ao sítio institucional do Município de Uruburetama.

Dito isto, em busca da mais lúdima justiça, esta Contrarrazoante requer que a Comissão desconsidere o item 4.1 "a" como passível de inabilitação do recorrente.

**3 Do não atendimento ao exigido no item 4.2.4.1.2 - Comprovação de Aptidão Técnica para desempenho de atividades pertinente e compatível com o objeto de licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o Responsável Técnico tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécies condizentes com o objeto desta licitação.**

Outro motivo que fundamentou a inabilitação do licitante foi o desatendimento ao item **4.2.4.1.2** que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de NATUREZA E ESPÉCIES CONDIZENTES com o objeto da licitação.

A recorrente apresentou atestado de capacidade técnica para os serviços de "assessoria administrativa e consultoria jurídica junto ao serviço legislativo de orientação, proteção e defesa do Consumidor – PROCON da Câmara Municipal de Uruburetama – CE".

Consultando o Portal da Transparência dos Municípios disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pode-se verificar que a recorrente prestou os serviços por, somente 2 (dois) meses:



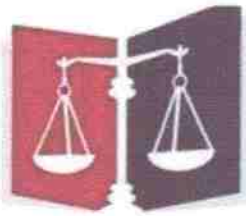
1975-76

The first part of the report deals with the general situation in the country. It is followed by a detailed analysis of the economic situation, which shows a steady decline in the standard of living. The report also discusses the political situation and the role of the government.

### CONCLUSION

In conclusion, the report shows that the country is facing a serious economic crisis. The government must take immediate action to address the problem. The report also suggests some possible solutions, such as increasing foreign aid and improving the efficiency of the public sector.





**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS** 

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria  
Você está em: portal - uruburetama - favorecidos - despesas - item de despesas

**URUBURETAMA**  
Escolher outro município - 2019  
Escolher outro ano -

**PREFEITURA** **CÂMARA DE VEREADORES**

**DESPESA: Outros serv. de terc. pessoa jurídica**  
**FAVORECIDO: CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** 

CPF/CNPJ: 33.231.198/0001-07  
Foram encontrados 2 pagamentos - Total: R\$10.000,00

Data	Descrição	Valor Pago (R\$)
03/12/2019	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO SERVIÇO LEGISLATIVO DE ORIENTAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA - CE. Cód. da Despesa: 33903900 Nome enviado pelo Município: CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA Empenho: 05110001 - Câmara Municipal de Uruburetama <a href="#">(mais detalhes)</a>	5.000,00
20/12/2019	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO SERVIÇO LEGISLATIVO DE ORIENTAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA - CE. Cód. da Despesa: 33903900 Nome enviado pelo Município: CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA Empenho: 05110001 - Câmara Municipal de Uruburetama <a href="#">(mais detalhes)</a>	5.000,00

[Voltar](#) Última atualização em: 29/08/2023  
Fonte: Dados enviados pelo Município através do Sistema de Informações Municipais - SIM.

O objeto da licitação a que se presta a recorrente atualmente exige: **implantação, adequação, condução e monitoramento**, logo presume-se que essas quatro etapas não podem ser efetivadas em apenas 2 meses, conforme segue:

A implantação requer apresentação de minuta do projeto para a Mesa Diretora da Câmara e posterior envio para início do trâmite legislativo: leitura, encaminhamento para as comissões, apreciação em plenário, promulgação/sanção e posterior publicação.

Concomitante a efetivação dos convênios com a Assembleia Legislativa e o Ministério da Justiça, é necessário a adequação do espaço e a realocação/contratação do pessoal necessário, aliado ao treinamento e por fim, o monitoramento com vistas a identificar possíveis falhas e apresentar melhorias e/ou correções.

Dito isto, constata-se que a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado para os serviços do PROCON Câmara, quiçá para os serviços do balcão do cidadão.

Isso é deveras temerário para a administração pública e deve ser veementemente rechaçado.

Isso está bem claro em diversas partes da licitação, bem como no seu objetivo, disposto no Item 2. OBJETIVO do Projeto Básico da Licitação TP nº 01.008/2023-TP:



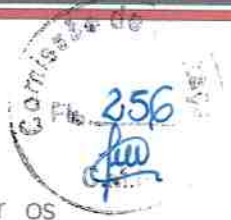
Very faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.





**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



2.1 Implantar o Procon Câmara, coordenar os convênios necessários e fazer com com esse projeto incluindo o Balcão do Cidadão estejam em conformidade com leis, normas e regulamentos vigentes, inclusive regulamentos internos, por meio da adoção de políticas organizacionais voltadas para a detecção e mitigação dos riscos inerentes aos serviços oferecidos, culminando com o incremento no número de atendimentos.

Empós, constata-se que o licitante não comprova a capacidade técnica necessária para a execução dos serviços licitados, não obtendo êxito, portanto, no atendimento ao exigido no item 4.2.4.1.2 do Edital de Licitação nº 01.008/2023-TP, devendo, ser mantida a sua inabilitação.

#### IV - DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer:

- 1) O recebimento das contrarrazões, dada a sua tempestividade;
- 2) Que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente;
- 3) Que a Comissão desconsidere o item 4.1 "a" como passível de inabilitação da recorrente;
- 4) Que seja mantido o ato da Comissão que habilitou a empresa LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

Termos em que pede deferimento.

Aracati/CE., 18 de setembro de 2023.

LIDIANE DA ROCHA  
CORREIA:63462044  
320

Assinado de forma digital por  
LIDIANE DA ROCHA  
CORREIA:63462044320  
Dados: 2023.09.18 09:54:44  
-03'00'

**Lidiane da Rocha Correia**

Advogada – OAB 33477

Lidiane Correia Sociedade Unipessoal de Advocacia

